

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ALTOS ESTUDOS DE SEGURANÇA
PÚBLICA – CAESP**

JAIZON VERAS BARBOSA

**A APLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA
MILITAR**

**GOIÂNIA
2015**

JAIZON VERAS BARBOSA

**A APLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA
MILITAR**

Artigo apresentado ao CAESP/2015, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, em cooperação técnica com a Universidade Estadual de Goiás, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Altos Estudos de Segurança Pública.

Orientador: Prof. Mestre Ten Cel QOCBM Carlos Sérgio Souza Pinto de Almeida Franco.

Data da Aprovação: ____/____/____

Prof. Mestre Carlos Sérgio Souza Pinto de Almeida Franco

Prof^a. Ma Nélia Cristina Pinheiro Finotti

GOIÂNIA

2015

A APLICABILIDADE DA LEI N.º 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR

JAIZON VERAS BARBOSA ¹

RESUMO

O presente trabalho buscou identificar se o Artigo 90-A da Lei N.º 9.099/95 afronta o princípio da igualdade, abordando de forma sistemática os princípios constitucionais que garantem a todo cidadão o acesso a justiça e a plenitude dos direitos, bem como o da dignidade do militar estadual, discutindo as construções jurídicas acerca do tema e analisando a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais aos militares estaduais. Ressalta-se que o referido diploma legal teve por objetivo a celeridade do julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, estabelecendo uma celeuma sobre a possibilidade de sua aplicação aos crimes militares estaduais. O trabalho foi realizado por meio de buscas em referenciais bibliográficos, disponíveis nas bibliotecas da Academia da Polícia Militar de Goiás, da Pontifícia Universidade Católica, na Auditoria da Justiça Militar do Estado do Tocantins e na internet, bem como por meio de pesquisa documental descritiva, sobre a natureza das informações, das características e causas. Destarte, concluiu-se que é viável a aplicação da Lei N.º 9.099/95 nos crimes de competência da Justiça Militar Estadual, com base em julgados oriundos de diversas Auditorias Militares Estaduais e posicionamentos sobre o tema.

Palavras Chave: Lei N.º 9.099/1995. Princípio da Igualdade. Justiça Militar.

ABSTRACT

This study sought to identify the Article 90-A of Law No. 9.099 / 95 affront to the principle of equality, addressing systematically the constitutional principles that guarantee all citizens access to justice and full rights, as well the dignity of the state military, discussing legal arrangements on the subject and analyzing the applicability of the Law of Special Courts to state military. It should be noted that the said law aimed to expedite the prosecution of crimes of lesser offensive potential, establishing a stir about the possibility of its application to the state military crimes. The study was conducted by searching bibliographic references available in the Academy library of the Military Police of Goiás, the Catholic University, the Audit Justice of Tocantins State Military and internet as well as through descriptive documentary research, on the nature of the information, characteristics and causes. Thus, it was concluded that it is feasible the application of Law No. 9.099/95 crimes in the jurisdiction of the State Military Justice, based on judged from various State Military audits and positions on the subject.

Keywords: Law No. 9.099 / 1995. Principle of Equality. Military Justice.

INTRODUÇÃO

¹Coronel da Polícia Militar do Estado do Tocantins, formado na Academia da Polícia Militar do Ceará.

A Lei N.º 9.099/95 foi criada com a finalidade de dar celeridade na efetivação da pretensão punitiva do Estado com relação às contravenções penais e aos crimes de menor potencial ofensivo, na esfera criminal, a exemplo da informalidade que já vinha acontecendo na resolução de conflitos através da conciliação entre as partes pelos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Ante a desburocratização imposta nos processos, os magistrados puderam se dedicar com maior afinco aos crimes mais graves, agilizando seus julgamentos para evitar suas prescrições, diminuindo assim a sensação de impunidade (ROSA, 2014)

A legislação em tela pode ser considerada um grande avanço para a justiça no País, pois possibilitou que uma gama considerável de delitos que antes prescreviam sob o manto da impunidade pudessem ser submetidos à persecução criminal, algo pouco provável antes devido à reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro. O Art.90-A da Lei N.º 9.099/95 proíbe a aplicação da referida lei no âmbito da Justiça Militar, contudo, algumas Auditorias de Justiça Militares Estaduais vem aplicando sistematicamente os dispositivos do referido diploma legal, com embasamento no Princípio da Igualdade ou Isonomia, previsto no Art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

O presente trabalho buscou identificar se o dispositivo legal acima citado afronta o princípio da igualdade, abordando de forma sistemática os princípios constitucionais que garantem a todo cidadão o acesso a justiça e a plenitude dos direitos, bem como o da dignidade do militar estadual, discutindo as construções jurídicas acerca do tema e analisando a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais aos militares estaduais.

Possivelmente por ainda estar muito viva no imaginário da população a lembrança do período do regime ditatorial ao qual foi submetido o país no período de 1964 a 1985, qualquer episódio envolvendo um militar faz com que o acontecimento seja associado aos fatos que ocorreram naquela época, onde as ações dos militares eram voltadas para a defesa dos interesses do Estado.

Desde a redemocratização, já se passaram vinte anos. Nesse período, a evolução do comportamento da sociedade foi fundamental para que as policiais militares passassem por mudanças na forma de desempenhar suas atividades, que compreendem o processo de seleção, formação, treinamento e especialização,

buscando sempre ter como enfoque principal a preservação da ordem pública e a manutenção da paz social.

O policial militar é submetido a vários dispositivos voltados para disciplinar sua conduta. Além de ser alcançável pelo Código Penal Militar e Comum, é disciplinado ainda pelo Regulamento Disciplinar e Código de Ética, podendo ser excluído do serviço ativo por decisão de um conselho composto para avaliar sua possibilidade de permanência na Corporação.

Segundo Tocantins (2012):

Art. 13. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e a autoridade e a responsabilidade crescem no grau hierárquico.

.....

VI – as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) detenção;
- d) prisão;
- e) reforma disciplinar;
- f) demissão.

Em regra, o policial militar sai de casa para desempenhar suas atividades sem intenção de praticar crimes ou transgredir as normas disciplinares, contudo, as situações que exigem sua intervenção na maioria das vezes não lhe possibilita o tempo necessário para refletir sobre a melhor decisão a ser tomada, tampouco uma segunda chance, assim, de uma decisão equivocada, pode resultar infringência ao ordenamento jurídico vigente.

Vários são os tipos de crime cometidos por policiais militares em serviço que podem ser alcançados pelos institutos despenalizadores trazidos pela Lei 9.099, proporcionando assim uma resposta rápida à sociedade, independentemente do rigor da pena.

Nosso Código Penal, por intermédio de seu Art. 59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta do agente, bem como para prevenir futuras infrações penais (GRECO, 2011).

Desde o ano de 2005, a Auditoria de Justiça Militar do Estado do Tocantins, aplica os institutos despenalizadores previstos na Lei 9099 nos julgamentos levados a efeito por aquela especializada, inclusive estendendo a aplicação aos crimes

militares próprios, desde que preencham os requisitos subjetivos, não obstante a vedação imposta pelo Art. 90-A do referido diploma legal.

No curso da instrução processual, quando instado a se manifestar, o próprio representante do Ministério Público Militar do Tocantins propõe ao presidente dos Conselhos da Justiça Militar, o oferecimento de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo.

Este artigo está organizado da seguinte forma: No capítulo primeiro contextualiza-se a Lei N.º 9099/95 e sua aplicabilidade; no segundo, os avanços da justiça com o advento da Lei dos Juizados Especiais; A metodologia é apresentada no terceiro e os dois últimos são reservados aos resultados, discussões e referências, respectivamente.

1 LEI N.º 9099/95: CONTEXTO E APLICABILIDADE

Os Juizados Especiais surgiram no Brasil em 26 de setembro de 1995, com a finalidade de tentar dar celeridade às questões processuais. À época pensou-se que seria a solução para as prateleiras abarrotadas de processos sem andamento nos tribunais país afora, que estavam fadados a prescrição por inércia do judiciário.

Aos Juizados Especiais Criminais foi dada competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo, mediante um rito procedimental sucinto, permitindo, nas hipóteses legais, a transação penal e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. A importância do novo diploma legal se deu pela inserção no ordenamento jurídico, principalmente, dos instrumentos de despenalização, da transação penal e a suspensão condicional do processo (ROSSATO, 2012)

Em sua aparente simplicidade, a Lei 9099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. A lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas – conquanto por eles inspirado – cunhou um sistema próprio de sistema penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado (GRINOVER et al, 2005).

Insta salientar que, por ocasião de sua promulgação, a Lei 9.099/95 permitia apenas que crimes que tivessem a pena máxima igual ou inferior a 1 (um) ano

pudessem ser por ela alcançados. Posteriormente, com a edição da Lei N.º 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal esse *quantum* foi modificado para 2 (dois) anos (JESUS, 2010).

Em síntese, a lei foi criada para absorver todos os delitos que fossem alcançados dentro dos preceitos estabelecidos, somente posteriormente, por força de outra lei, foi introduzido o afastamento da sua aplicação para os crimes militares.

2 AVANÇOS DA JUSTIÇA COM A EDIÇÃO DA LEI N.º 9099/95

A lei representou um grande avanço no sistema judiciário brasileiro, pois possibilitou que as demandas menos complexas tivessem uma solução célere, mitigando uma das maiores reclamações que sempre pesaram desfavoravelmente contra o judiciário, sua morosidade. Possibilitando também que fossem julgados os crimes mais graves, evitando que incorressem na prescrição da pretensão punitiva do estado.

Pelo instituto, quando alguém pratica uma infração penal (fato típico, ilícito e culpável), sendo essa infração considerada de menor potencial ofensivo, os Juizados Especiais Criminais podem prover a transação penal, nos termos da Lei n. 9.099/95, que nada mais são que em alternativas à pena proveniente de sentença penal condenatória. Surgiu assim, com o advento da Lei n. 9.099/95, os instrumentos de despenalização e descarcerização, como a composição civil dos danos (art. 74), o direito à representação (art.88), a transação penal (art.76) e suspensão condicional do processo (art.89). Assim, a transação penal vem sendo considerada pela doutrina penal como uma forma de despenalizar sem descriminalizar, isto é, passa o ordenamento jurídico a dificultar a aplicação da pena de prisão (GRINOVER, et all, 2005).

Transcorridos mais de vinte anos de sua criação, a Lei 9099/95 se antecipou a uma situação que se evidencia cada vez mais no país, que são as tendências voltadas para outras medidas alternativas ao encarceramento dos infratores às normas penais vigentes, como presenciamos hodiernamente o uso de tornozeleiras eletrônicas e a realização de audiências de custódia.

A lei possibilita também que infratores eventuais, ou seja, aqueles que em regra não infringem a lei sejam tratados de forma diferenciada, não sendo expostos ao

tratamento desumano predominante no sistema carcerário brasileiro, onde, não raras vezes, o criminoso sai pior do que entrou, dada a impossibilidade de resocialização.

Em síntese, a nova lei não trouxe a descriminalização, não afastando nenhum caráter ilícito dos tipos penais existentes, como muitos pensaram, ela veio para disciplinar medidas despenalizantes, apresentando alternativas para evitar o encarceramento (SANTOS; CHIMENTI, 2012).

2.1 JUSTIÇA MILITAR E SUAS PARTICULARIDADES

As instituições armadas – especialmente as Polícias Militares – dispõem da força e do poder de coerção em nome do Estado. Sem disciplina, podem converter-se em bandos armados com riscos para o cidadão, as instituições civis e o próprio regime (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2008)

A justiça militar tem seu fundamento na particularidade da função social e institucional do servidor militar, que possui missão que compromete sua vida pelo bem comum e pela preservação do direito coletivo.

À justiça militar estadual compete processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, conforme estabelece a Lei Complementar N.º 10, de 11 de janeiro de 1996.

Isso ocorre porque o Estado do Tocantins, assim como a grande maioria das outras unidades federativas, não possui o Tribunal de Justiça Militar, prerrogativa conferida aos estados cujas polícias militares ultrapassem o efetivo de vinte mil integrantes.

Preconiza ainda o dispositivo legal acima citado, *in verbis*:

Art. 35. A Justiça Militar dividir-se-á em dois conselhos:

I – o Especial, composto por um Juiz Auditor, que o presidirá, e quatro Juízes Militares, de patentes iguais ou superiores à do acusado, com competência para julgar oficiais, sendo constituído para cada processo, dissolvendo-se depois de concluídos os trabalhos;

II – o Permanente, composto por um Juiz Auditor, que o presidirá, e quatro Juízes Militares, e seus suplentes, com competência para julgar praças, constituído pelo período de um ano.

Essencial entender o que vem a ser o crime militar e suas particularidades, principalmente nos delitos que envolvam militares estaduais ou civis.

Para Assis (2008) crime militar “é toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares, Distingue-se da transgressão disciplinar porque esta é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples. A relação entre crime militar e transgressão disciplinar é a mesma entre crime e contravenção penal”.

Mas o melhor conceito de crime militar pode ser extraído de uma análise sistemática do Artigo 9º do Código Penal Militar:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

...

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

...

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

Sendo considerado crime militar próprio o delito que se encontra apenas no Código Penal Militar - Art 9º, I – cuja prática seria possível somente por militar da ativa, porque essa qualidade do agente é essencial para que ocorra o fato delituoso; sendo importante mencionar que não existe definição de crime militar em diploma diverso do Código Penal Militar. E determinado como crime militar impróprio, o delito que pode ser encontrado tanto no código penal comum como na legislação penal castrense.

Como exemplo de crimes próprios temos a deserção, violência contra superior, violência contra inferior, recusa de obediência, abandono de posto, conservação ilegal do comando, pederastia e outros previstos apenas no Código Penal Militar. E como exemplo de crimes militares impróprios teremos o homicídio, dano, calúnia e outros que tem a mesma previsão do código penal comum.

2.2 POSSIBILIDADES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI 9099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR

Após o início da vigência da Lei 9099, seus institutos despenalizadores foram aplicados normalmente aos crimes militares, pois o intuito da lei não era excluir ninguém das oportunidades que ela oferecia. Contudo, o fato gerou descontentamento entre os Comandantes Militares das Forças Armadas que, através de um *lobby* no Congresso Nacional, obtiveram a aprovação da Lei nº 9.839/99, proibindo expressamente a incidência da Lei nº 9.099/95 no âmbito da Justiça Militar, sob a argumentação de que a aplicação de penas não privativas de liberdade violam sobremaneira os bens tutelados pela Justiça Militar: a hierarquia e a disciplina. (ARAÚJO, 2009)

Considerando serem esses os princípios basilares das instituições militares, o argumento parece ser convincente, mormente no que se refere às Forças Armadas, que submetem seus integrantes ao regime quase integral de aquartelamento e treinamentos em áreas isoladas, propiciando-lhes pouco contato com o público externo. Desta forma, estão mais propícios a cometerem somente os crimes militares próprios, ou seja, aqueles que somente o indivíduo na condição de militar pode consumir.

Fato diferente ocorre com os componentes das Forças Auxiliares, principalmente das polícias militares, que desempenham suas atividades diretamente com a população, atendendo chamamento a ocorrências policiais ou com elas se deparando, tendo por obrigação o dever de agir, o que os leva, a não raras vezes, infringir o ordenamento jurídico involuntariamente.

Entendendo que o legislador quis estabelecer a vedação da aplicação da Lei 9099 somente aos crimes militares impróprios, algumas Auditorias de Justiça Militares estaduais, ou Tribunal Militar, como é o caso de Minas Gerais, e também amparando-se no princípio da isonomia, previsto no Art. 5º da CF/88, passaram a aplicar a Lei N.º 9.099/95 no julgamento dos crimes militares de menor potencial ofensivo, não obstante a vedação imposta pelo Art.90-A do referido dispositivo legal.

A corrente contrária à aplicação defende que o Código Penal Militar não prevê a cominação de penas restritivas de direito e de multas, contrariando o ordenamento jurídico castrense. Para alguma parte da doutrina a inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95 gira em torno dos objetivos distintos de ambos os ordenamentos, sendo a Lei n. 9.099/95 a liberdade, mas os princípios básicos da disciplina e hierarquia, com formas

precípuas e finalísticas de preservação da instituição militar não se amolda a esse fito. Daí uma Justiça especializada e que não deve ser tratada pela legislação comum, destinada a outros propósitos. (PRATES, 2014)

O cerne do acalorado debate na doutrina, dentre outros envolvendo a Lei n. 9.099/95, orbita acerca da constitucionalidade, ou não, da vedação expressa, que impediria a aplicação de institutos despenalizadores aqueles que fossem acusados, a luz da legislação especial de crimes militares. Sendo que a doutrina majoritária inclina-se que, em casos tais, não ocorrem fatores aptos, minimamente que seja, para justificar o impedimento ou inobservância de tais benesses legais.

Importante frisar que o juízo atual se dirige no sentido de possibilitar a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95 apenas aos crimes militares impróprios, visto que os crimes militares próprios são considerados específicos e inerentes à função de militar, e por esse pretexto, seria afastada a aplicabilidade da lei 9.099/95.

O íterim do advento da Lei dos Juizados Especiais até a inserção do Artigo 90-A pela Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, era relativamente pacífico quando ao emprego dos institutos despenalizadores na Justiça Militar, visto que a Carta Magna não faz restrições e, portanto não caberia ao intérprete infraconstitucional fazer restrições que não foram feitas pelo legislador.

A parcela da doutrina que defende a vedação da Lei 9.099/95 aos crimes militares se justifica alegando que o referido diploma legal defende objetivos e princípios distintos do ordenamento castrense, sendo o principal a liberdade; sendo considerados os princípios da disciplina e hierarquia, com formas básica, precípuas e finalísticas da instituição militar, não havendo correspondência com a Justiça Comum. Assim, militares quando cometem crime militar, não estão na mesma situação de igualdade daqueles que praticam o crime comum.

Importante mencionar que os princípios da hierarquia e disciplina são basilares em todas as instituições. Entretanto, no universo militar, são valores indissociáveis, fazendo parte do cerne da carreira militar e da vida na caserna, fato que, inclusive, justifica nos dias de hoje, ainda existir uma justiça especializada, com um direito penal especializado. As idiossincrasias fazem do Direito Penal Militar, um ramo diferenciado e próprio para a atividade militar, atribuindo-se essa importância à existência da hierarquia e disciplina como verdadeiros pilares das Organizações Militares.

A outra parte da doutrina defende que a Lei n. 9.839/99 seria inconstitucional face ao princípio da Isonomia Constitucional. A isonomia constitucional, como princípio, vem expressa no artigo 5º da CF/88, onde, no seu título de direitos e garantias fundamentais, dos direitos e deveres individuais e coletivos, exarou que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes”.

Assim como podemos encontrar, dispersos no texto constitucional, outros artigos que visam garantir o princípio da isonomia, como por exemplo no “art. 3º, III, 5º, I, 150, II e 226, § 5º. Sendo suficiente o caput do art. 5º, da Constituição Federal, para existir o princípio da igualdade no país. O princípio da isonomia obriga que a lei nunca poderá prestar-se a privilégios ou perseguições, devendo regulamentar a vida em sociedade de forma paritária a todos os seus cidadãos.

Uma vedação dessa monta se caracteriza como verdadeira discriminação, sendo necessária uma interpretação mais isonômica da Lei 9.099/95, trazendo o alcance da norma pra mais perto da realidade, adequando e compatibilizando o sistema punitivo aos princípios e garantias constitucionais.

Assim sendo, o princípio da isonomia seria o supedâneo legal para o aproveitamento dos institutos despenalizantes da Lei 9.099/95 aos crimes militares.

No mesmo sentido daqueles que defendem a aplicação, verifica-se que a Lei 9.099/95 não afasta sua aplicação na hipótese de crimes previstos em legislações especiais ou legislações extravagantes:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da **legislação especial**, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas. (grifo nosso)

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, **abrangidas ou não por esta Lei**, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (ART. 77 DO CÓDIGO PENAL). (grifo nosso).

A interpretação literal dos artigos, acima mencionados, nada mais é do que a prova de que o legislador não afasta o alcance a tipos penais aos crimes considerados de menor potencial ofensivo do Código Penal comum, não havendo portanto, nenhum impedimento para que sejam aplicados também na Justiça Militar, sobretudo nos crimes militares impróprios. As justiças militares então poderiam usufruir da celeridade

e a efetividade regulares, trazidas pelo instituto da suspensão condicional, por exemplo.

O policial e o bombeiro militar, no exercício de suas atividades, estão sujeitos, como todo cidadão, a praticar crimes, tanto comuns como militares, sendo que até o trâmite total do processo, tem a seu favor o princípio da inocência, vislumbrado no artigo 5º da Carta Magna de 1988, não podendo, portanto, ter essa condição afastada somente em decorrência da profissão que exercem.

3. METODOLOGIA

Pesquisa bibliográfica realizada com características exploratória e descritiva, com delineamento experimental através das buscas nos acervos da Justiça Militar do Tocantins e nas proposições do Ministério Público.

O material utilizado para subsidiar o trabalho foi selecionado com base em buscas realizadas através da análise de leis, doutrinas, jurisprudência, revistas especializadas, monografias, dissertações, artigos científicos e sítios da internet, assim como em livros encontrados nas bibliotecas da Academia da Polícia Militar de Goiás e da Pontifícia Universidade Católica de Goiânia.

Para a confecção do presente trabalho foram realizadas buscas nos arquivos da Auditoria da Justiça Militar do Tocantins, onde, juntamente com os servidores daquela especializada, foi possível juntar documentos acerca do tema, tais como: termos de audiência, proposições do Ministério Público, termo de homologação de acordo, sentença de extinção de punibilidade e denúncia. Por outro lado, foram muito importantes as conversas com o Juiz Auditor, José Ribamar Mendes Júnior, que de maneira muito solícita, esclareceu dúvidas e forneceu informações importantes para a elaboração do trabalho.

Reconhecidamente, é notória a escassez de literatura sobre o tema, devido ao direito militar não ser disciplina prevista na grade curricular das faculdades, o que inibe a publicação de obras sobre o assunto. Assim, a metodologia aplicada supriu essa

deficiência, possibilitando a juntada de material que viabilizou o alcance do objetivo proposto.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para a confecção deste trabalho, além das informações detalhadas no capítulo anterior, recebeu-se documentos que foram solicitados através de e-mail enviados à Auditoria da Justiça Militar do Tocantins e à Assessora Militar da Polícia Militar do Tocantins junto ao Congresso Nacional, além de pedidos de subsídios junto às polícias militares de todos os estados. O objetivo principal era saber quais Auditorias Militares ou Tribunais Militares faziam a aplicação da Lei dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Militar Estadual. As respostas estão detalhadas no quadro abaixo:

Aplicam	Não aplicam	Não responderam
05	20	02

Tabela: Respostas das instituições consultadas para subsidiar a pesquisa

Fonte: O autor

Recebeu-se da Auditoria da Justiça Militar do Tocantins vários documentos que consolidam solidamente o posicionamento daquela especializada, tais como:

- Denúncia feita pelo Ministério Público em desfavor de dois militares pela prática de crime capitulado no Art. 209, caput, combinado com 53 do Código Penal Militar;
- Proposta de transação penal pelo MP datada de 09 de agosto de 2013;
- Ata da Audiência Preliminar nos Autos do Inquérito Policial Militar N.º 5012198-53.2012.827.2729, no qual figuravam como indiciados dois militares, onde foi homologada a transação penal nos termos do Art. 60 e seguintes da Lei N.º 9099/95;
- Sentença de extinção de punibilidade nos termos do Art. 76, §§ 4º e 6º da Lei N.º 9099/95.

Recebeu-se ainda da Assessoria Militar da PMTO junto ao congresso Nacional o Projeto de Lei N.º 2600/2015, de autoria do Dep. Cap Augusto, aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que altera o Art. 90-A da Lei N.º 9099/95, para restringir a vedação da aplicação do citado dispositivo no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares.

Insta salientar, que a justificativa subsidiária da proposta legislativa atende em parte as demandas da Justiça Militar, bem como os anseios dos militares, pois prevê a aplicação dos institutos despenalizadores existentes na Lei dos Juizados Especiais aos crimes impropriamente militares, o que configura uma grande conquista para os militares, mormente para os estaduais, que estão mais propensos a cometerem os crimes considerados doutrinariamente impróprios, por exercerem suas atividades que transcendem as obrigações da caserna.

De um modo geral, as respostas recebidas mostram que em poucos estados suas justiças militares contrariam a vedação imposta no que se refere à aplicação da Lei dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Militar. Entretanto, isso não impede a arguição de inconstitucionalidade do Art. 90-A do referido dispositivo legal, que inclusive é objeto de alteração conforme discorrido no parágrafo anterior.

De igual modo, posiciona-se o Ministério Público Militar do Estado do Tocantins, quando o seu representante não apenas propõe o instrumento da transação penal nos crimes militares, como sustenta que a Lei 9839/99, que inseriu o Art. 90-A na Lei dos Juizados Especiais é manifestadamente inconstitucional, por ferir o princípio da igualdade previsto no Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e também na Convenção Americana de Direitos Humanos, subscrita pelo Brasil.

De igual forma, como dito alhures, se posiciona a Auditoria da Justiça Militar do Estado do Tocantins, onde a aplicação da Lei dos Juizados Especiais na Justiça Militar é realizada não apenas nos crimes impropriamente militares, mas em todos aqueles cujas penas permitam a aplicação.

É importante destacar que a aplicabilidade tem a possibilidade de trazer benefícios não só ao militar que a pleiteia, mas a celeridade e aos objetivos da justiça, a sanção dentro do princípio da isonomia. Levando-se em conta o caráter intimidatório da pena, refuta-se o argumento segundo o qual a aplicabilidade contribuiria para

enfraquecer a hierarquia e a indisciplina, pois o que previne o crime com mais segurança não é o rigor da pena, mas a certeza do castigo (BECCARIA, 2006)

A celeridade imposta ao julgamento dos processos oportunizou ambiente favorável para que ocorresse a digitalização do acervo físico remanescente e a inclusão no sistema *E-proc* de todos os processos, entre ações judiciais e inquéritos policiais militares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo de fato os militares, assim como os civis, cidadãos brasileiros, premissa do Estado democrático de Direito, não poderia existir pretexto para se exigir destes servidores da sociedade um tratamento diferente ao que está assegurado aos civis, brasileiros e estrangeiros residentes no país, em termos de direitos e garantias fundamentais.

Assim, não aplicar os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 ao militar que comete um crime militar impróprio, tendo em vista que se encontra em igual tipificação na legislação comum, e a todos se aplicam e se utilizam as benéficas desta Lei, feriria a isonomia constitucional, não sendo justo um civil se valer do consentimento da Lei, e o militar que comete o mesmo crime não fazer *jus* a tais benefícios.

É importante salientar que na esfera da Justiça Militar Federal a vedação é completa por força da súmula 09 do Superior Tribunal Militar. Justificada pelo militarismo e seus princípios basilares, hierarquia e disciplina, que autorizariam o tratamento distinto para o bom funcionamento das instituições militares, não devendo por esse motivo, o militar ser tratado pelo rito da justiça comum.

Na esfera das justiças militares estaduais, principalmente pela força de sua competência mais restrita e jurisdição limitada ao território dos estados, não podendo processar e julgar civis, podendo processar e julgar policiais e bombeiros militares pelos crimes militares definidos em lei – que até os dias de hoje existem somente no diploma castrense. Sendo sua estrutura composta pelos juizados Militares dos estados, onde funciona o Conselho Permanente de Justiça, formado por um juiz civil togado e quatro juízes militares, oficiais das Polícias ou dos Corpos de Bombeiros

Militares. Funcionando em grau de recurso, as câmaras especializadas dos Tribunais de Justiça de cada Estado. Com Exceção de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, pois possuem Tribunais Militares.

Apesar de haver muita controvérsia e a discussão encontrar-se longe do fim, muitas Justiças Estaduais optam pela aplicação da Lei n. 9.099/95 no seu âmbito, com a aplicação dos benefícios despenalizadores somente aos crimes militares impróprios, que são aqueles em que o crime é previsto tanto no Código Penal comum, quanto no Código Penal militar, com essa medida, buscam maior celeridade para o julgamento das infrações penais militares de menor potencial ofensivo, fundamentados no princípio da igualdade ou isonomia Constitucional. E ainda, ao receberem um tratamento isonômico, está o Estado agindo de acordo, além dos preceitos constitucionais, dos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Lei n. 9.099/95 é hoje uma realidade no âmbito das justiças militares estaduais, garantindo assim um tratamento isonômico entre os militares dos estados e os civis, cumprindo objetivos de criação da Lei n. 9.099/95, ou seja, a celeridade processual nos crimes considerados de menor potencial ofensivo.

A aprovação do Projeto de Lei 2600/2015 deve propiciar o recrudescimento da discussão em torno do assunto, reacendendo correntes doutrinárias e fomentando discussões. Cotejando a justificativa do PL com o objetivo deste trabalho, pode-se afirmar que o seu texto traduz o que foi ilustrado aqui.

Destarte, de maneira despretensiosa, pode-se concluir que este trabalho nos remete à inequívoca conclusão que a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei N.º 9.099/95 aos crimes de competência da justiça militar surtem efeitos positivos para a prestação jurisdicional, pois, se a Justiça Comum se moderniza, a Justiça Castrense não pode continuar obsoleta, prejudicando aqueles que a ela são submetidos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Thaís Fabiane Gonçalves de. **A aplicação das medidas despenalizadoras da lei 9.099/95 na justiça militar do tocantins**. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Curso de Direito. Universidade Federal do Tocantins: Palmas, 2009.

ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao código de processo penal militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Leme: Edijur, 2006.

BRASIL, **Constituição da república Federativa do Brasil**. Disponível no site: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/constituicao/>> Acesso em: 10 set. 2015.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Presidência da República, Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9099.htm>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. **Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999**. Presidência da República, Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9099.htm>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. **Projeto de Lei N.º 2600, de 11 de agosto de 2015**. Altera o Art.90-A da Lei N.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares.

_____. Superior Tribunal Militar. STM – Súmula 09. Conteúdo Jurídico, Brasília- DF: 16 ago. 2008. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigo&ver=237.20467&seo=1>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969**. Institui o Código Penal Militar.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5 ed. Niterói: Impetus, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. **Juizados especiais criminais**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

JESUS, Damásio E. de. **Lei dos juizados especiais criminais anotada**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação da lei federal 9.099/95 e os seus reflexos no âmbito da administração pública militar e os atos de promoção dos militares estaduais e federais**. Instituto de Estudos Previdenciários, Belo Horizontes, ano 08, N.º 285, 11 fev. 2014. Disponível em: <http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/33285/t/viewcat_imp.aspx?c=33285>. Acesso em: 30 set. 2015.

ROSSATO, Luciano Alves. **Sistema dos juizados especiais (análise sob a ótica cível)**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Mariza Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOCANTINS. **Lei N. 2578/2012, de 20 de abril de 2012**. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins.

_____. **Lei Complementar N.º 10, de 11 de janeiro de 1996**. Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS. **Conhecendo a justiça militar de minas gerais**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 2008.